



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

Processo nº 10882.000980/91-17

Sessão nº: 15 de junho de 1994

ACORDÃO nº 202-06.895

Recurso nº: 88.902

Recorrente: COPAL - COML. INDL. PAULISTA DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA.

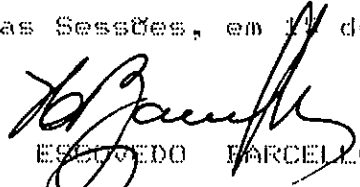
Recorrida : DRF EM OSASCO - SP

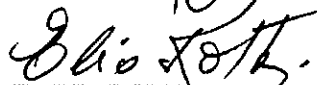
PROCESSO FISCAL - NULIDADE - Decisão singular desprovida de apreciação e fundamentação das matérias de fato e legal, objetos do lançamento e impugnação, caracteriza cerceamento do direito de defesa. Processo que se anula a partir da decisão recorrida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPAL - COML. INDL. PAULISTA DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


HELVIO ESCLAVEDO PARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL CORREIA MOMEM DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES, JOSE DE ALMEIDA COELHO e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10882.000980/91-17

Recurso nº: 88.902

Acórdão nº: 202-06.895

Recorrente: COPAL - COML. INDL. PAULISTA DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA.

R E L A T O R I O

COPAL - COML. INDL. PAULISTA DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 769 do Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Osasco, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 747.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Fiscalização, demais termos, demonstrativos e documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 1.288.272.316,07 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, sobre os fatos assim descritos no Auto de Infração:

"A - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CREDITOS DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Créditos indevidos de I.P.I., baseados em documentos ilegítimos, acarretando recolhimento a menor do I.P.I.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 82, I; art. 97, I; 107, II; 263; 274 e parágrafos, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

MULTAS: Art. 364, III e parágrafo 4º; 365, II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

B - FALTA DE LANÇAMENTO DO I.P.I.

PRODUTO: AGUARDENTE DE CANA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.000980/91-17

Acórdão nº: 202-06.895

Falta de lançamento nas respectivas notas-fiscais, do I.P.I. correspondente, com consequente falta de escrituração, declaração e recolhimento do imposto.

ENQUADRAMENTO LEGAL - Art. 29, II; 55, b; 263; 277, parágrafo 5º, IV, b; 107, II, todos do Regulamento do Imposto sobre produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

MULTAS: Art. 364, II, do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Dec. 87.981/82.

C - FALTA DE LANÇAMENTO DO I.P.I.

PRODUTO : "GIN"

Falta de Lançamento nas respectivas notas-fiscais, do I.P.I. correspondente, com consequente falta de escrituração, declaração e recolhimento do imposto.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 29, II; 55, b; 263; 277, parágrafo 5º, IV, b; 107, II, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

MULTAS: Art. 364, \II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Dec. 87.981/82."

e pormenorizados no Termo de Fiscalização, como a seguir:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, e, atendendo determinação contida no expediente "DILIGENCIA SECO AD Nº 003/89, DE 13.02.89", iniciou-se verificação



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.000980/91-17

Acórdão nº: 202-06.895

fiscal junto à empresa acima identificada, com vistas a examinar a regularidade das obrigações fiscais, pertinente ao IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURIDICA e IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. Lavrou-se na sequência o TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO, isto em 15.02.89, solicitando na oportunidade a apresentação de diversos livros e documentos fiscais. No curso da ação fiscal, notamos que a fiscalizada, sistematicamente adquiria, em valores e volumes elevados, produtos das seguintes empresas, dentre várias outras:

- 1) CANAUVA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BEBIDAS LTDA.
CGC 13.844.345/0001-73
Endereço: Rua João Pessoa s/nº, CIS-Município de Feira de Santana-Ba.
- 2) VOCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.
CGC 32.041.436/0001-15
Endereço: Av. Coronel Mendes nº 1985, Bairro Manejo, Município de Resende-RJ.
- 3) L. C. LIMA & CIA. LTDA.
CGC 12.097.317/0001-77
Endereço: Rua 14 de Julho nº 199, Centro, Município de São Luís-Ma.
- 4) DESTILARIA SÃO JOSE LTDA.
CGC 46.363.008/0001-13
Endereço: Chácara Santa Lucia, Município de Santa Maria da Serra-Sp.
- 5) BRIMAR COMERCIO, INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA LTDA.
CGC 46.285.375/0001-46
Endereço: Rua Maniçoba, 805, Bairro Campo Limpo, Município de São Paulo - Sp.
- 6) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VITORIA DE TERESOPOLIS LTDA.
CGC 31.192.403/0001-58
Endereço: Estr. Teresopolis/Friburgo nº 27.886, Bairro Bonsucesso, Município de Teresópolis-Rj.
- 7) CORREA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALCOOL LTDA,
CGC 03.309.929/0001-95
Endereço: Rua Jornalista A. Cardoso nº 174, Bairro Centro, Município de Anápolis-Go.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.000980/91-17

Acórdão nº: 202-06.895

8) DAMISA DESTILARIA DE ALCOOL MAJOR INFANTE S/A.

CGC 77.229.775/0001-97

Endereço: Desvio Infante, km 172 do Ramal Parapanema RFFSA, Distrito de Guimarães Carneiro, Município de Santo Antonio da Platina-Pr.

Obs: as notas fiscais originais (algumas em cópia reprográficas, foram apreendidas por esta fiscalização, e constam às fls. 05 a 519. A relação das notas fiscais, com seus valores tributáveis e valores de IPI utilizados como crédito em sua escrita fiscal, encontram-se às fls. 715 a 728.

Estas são as empresas que à primeira vista nos causaram suspeita, seja pela utilização de notas fiscais de numerações sequenciais, sem intervalos, seja pelos valores e volumes elevados, além de outros indícios, tais como, ausência de visto dos postos fiscais estaduais, ausência de conhecimentos de carga de transportes, etc.

Continuando com os trabalhos e com vistas a conferir a legitimidade dos créditos de IPI, assim como atestar a veracidade das operações registradas nas notas fiscais, encetamos variadas pesquisas e serviços investigatórios, cujas conclusões estarão a seguir descritas, por FORNECEDOR:

1) CANAUVA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BEBIDAS LTDA.

Através da CI nº 064/89, de 17.03.89, a DRF/OSASCO expediu para a DRF/FEIRA DE SANTANA-BA., correspondência solicitando examinar os fornecimentos de produtos à ora fiscalizada, em termos de volume, valores e IPI destacado nas notas fiscais. Atendendo à solicitação, isto em 06.06.89, através da CI nº 013/89, a DRF/FEIRA DE SANTANA, informa da dificuldade em conseguir os documentos fiscais solicitados, uma vez que o representante da "CANAUVA" alega roubo de todos os documentos fiscais, no período de JAN/86 a ABR/88, conforme queixa registrada sob nº 1174/88, na Delegacia de Furtos e Roubo de Salvador. Não satisfeitos com este desfecho, solicitamos novamente à DRF/FEIRA DE SANTANA, através do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.000980/91-17

Acórdão nº: 202-06.895

TELEX nº 420, de 27.06.90, novas informações acerca da "CANAUVA", tais como:

- a) a empresa fornecedora possui equipamentos e instalações suficientes para produzir a quantidade de produtos descritos nas notas fiscais?
- b) esteve a mesma envolvida nos últimos 5 anos em fraudes relacionada com a venda ficta de produtos alcoólicos?
- c) a fornecedora dos produtos tem cumprido com as obrigações fiscais, notadamente quanto ao recolhimento do IPI?
- d) outras informações julgadas importantes.

A DRF/FEIRA DE SANTANA-BA., respondeu aos quesitos, informando estar a empresa desativada, não tendo a mesma cumprido com as obrigações fiscais nos exercícios de 1988 e 1989, e, já ter sido objeto de denúncia com a venda irregular de bebidas.

Na sequência dos trabalhos, recorreremos aos préstimos da Coordenação da Administração Tributária do Estado de São Paulo, Posto Fiscal de Osasco-SP., e dela obtivemos documentação bastante conclusiva, sobre a situação fiscal da "CANAUVA", notadamente a cópia do Ofício nº 007/89, de 16.01.89, onde o Governo do Estado da Bahia, declara: "CANAUVA-COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BEBIDAS LTDA., de Feira de Santana-Ba., vem efetivamente, vendendo créditos fiscais, por quanto, conforme informação fiscal que a este juntamos, não tem recolhido imposto de suas vendas nem tampouco é encontrada no endereço onde se diz estabelecida. Desse modo, está sendo providenciado o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Básico do Estado." Com base neste documento, o Governo do Estado de São Paulo, através de sua Coordenação, considera inidôneas todas as notas fiscais emitidas pela "CANAUVA", e por sua vez, permitindo a glosa de todo o ICM eventualmente utilizado por quaisquer empresas sediadas no âmbito de sua jurisdição. Todos os documentos relacionados com a "CANAUVA", encontram-se às fls. 552 a 566.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.000980/91-17

Acórdão nº: 202-06.895

2) VOCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.

Com vistas a confirmar a veracidade das operações e a legitimidade dos créditos de IPI, esta Delegacia expediu telex nº 421, de 27.06.90, à DRF/VOLTA REDONDA-RJ., órgão que jurisdiciona o Município de Resende-RJ., local da sede da empresa "VOCAL". Designado o AFTN para a realização da diligência, este encontrou o local fechado (Av. Coronel Mendes nº 1985, Vila Julieta, Município Resende-RJ.), para o que recorreu ao vizinho mais próximo, no número 2025, da mesma avenida. Por coincidência, neste local encontra-se instalada a empresa proprietária do galpão alugado à "COPAL". Pela informação obtida do locador, este informou que "ELE NUNCA OBSERVOU NO VIZINHO, GALPÃO DA VOCAL, QUALQUER MOVIMENTO QUE EVIDENCIASSE A PRODUÇÃO OU ENGARRAFAMENTO DE BEBIDAS OU QUALQUER PRODUTOS ASSEMELHADOS, OU SAÍDA E/OU ENTRADAS DE CAMINHÕES OU VEÍCULOS, COM ESSES PRODUTOS". Ainda no curso do trabalho investigatório, o AFTN designado procurou o escritório de contabilidade que prestou assistência, por breve período à "VOCAL". Obteve do referido escritório notas fiscais de entrada e saída, dos períodos de 1988 e 1989, evidenciando que a "VOCAL" adquiria, dentre outras empresas, produtos da CORREA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALCOOL LTDA. e DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VITORIA DE TERESOPOLIS LTDA., ambas fornecedoras de notas fiscais inidôneas, também à "COPAL", empresa ora fiscalizada. Relato minucioso dessas duas empresas será feito mais adiante, evidenciando e caracterizando a sua inidoneidade.

SUPOSTAS COMPRAS DE PRODUTOS FEITA PELA VOCAL JUNTO A CORREA-COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALCOOL LTDA.

DATA	Nº NF	QUANTIDADE	PRODUTO	VALOR NF cruz	IPI
10.06.88	55	29.850 lts	VODKA/GRANEL	10.890.300	13.116.090
13.06.88	56	29.930 lts	VODKA/GRANEL	10.116.340	13.151.242
14.06.88	60	29.850 lts	VODKA/GRANEL	10.089.300	13.116.090
16.08.88	61	29.930 lts	VODKA/GRANEL	10.116.340	13.151.242
17.08.88	62	29.850 lts	VODKA/GRANEL	10.089.300	13.116.090
18.08.88	63	29.930 lts	VODKA/GRANEL	10.116.340	13.151.242
03.11.88	86	15.000 lts	VODKA 54 GL.	14.700.000	19.110.000


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº: 10882.000980/91-17
Acórdão nº: 202-06.895
SUPOSTAS COMPRAS DE PRODUTOS FEITA PELA VOCAL JUNTO A DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VITÓRIA DE TERESÓPOLIS LTDA.

DATA	Nº NF	QUANTIDADE	PRODUTO	VALOR NF R\$	IPÍ
17.04.89	2605	30.000 lts	ALCOOL HIDR.	23.700,00	-0-
19.04.89	2606	30.000 lts	"	23.700,00	-0-
21.04.89	2607	30.000 lts	"	23.700,00	-0-
24.04.89	2608	30.000 lts	"	23.700,00	-0-
26.04.89	2609	30.000 lts	"	23.700,00	-0-
15.05.89	2612	30.000 lts	"	26.700,00	-0-
15.05.89	2613	30.000 lts	"	26.700,00	-0-
15.05.89	2614	30.000 lts	"	26.700,00	-0-
15.05.89	2615	32.000 lts	AGUARD.CANA	8.640,00	-0-
15.05.89	2616	32.000 lts	"	8.640,00	-0-
15.05.89	2617	32.000 lts	"	8.640,00	-0-
15.05.89	2618	32.000 lts	"	8.640,00	-0-
15.05.89	2619	32.000 lts	"	8.640,00	-0-
18.05.89	2620	30.000 lts	ALCOOL HIDR.	26.700,00	-0-
18.05.89	2621	30.000 lts	"	26.700,00	-0-
18.05.89	2622	30.000 lts	"	26.700,00	-0-
18.05.89	2623	32.000 lts	AGUARD.CANA	8.640,00	-0-
18.05.89	2624	32.000 lts	"	8.640,00	-0-
18.05.89	2625	32.000 lts	"	8.640,00	-0-
18.05.89	2626	32.000 lts	"	8.640,00	-0-
18.05.89	2627	32.000 lts	"	8.640,00	-0-
23.05.89	2628	30.000 lts	ALCOOL HIDR.	26.700,00	-0-
23.05.89	2629	30.000 lts	"	26.700,00	-0-
23.05.89	2630	30.000 lts	"	26.700,00	-0-
23.05.89	2631	32.000 lts	AGUARD.CANA	8.640,00	-0-
23.05.89	2634	32.000 lts	"	8.640,00	-0-
23.05.89	2635	32.000 lts	AGUARD.CANA	8.640,00	-0-
23.05.89	2636	32.000 lts	"	8.640,00	-0-
23.05.89	2637	32.000 lts	"	8.640,00	-0-
29.05.89	2638	20.000 lts	"	5.400,00	-0-
29.05.89	2639	30.000 lts	ALCOOL HIDR.	26.700,00	-0-

Todas as aquisições acima são fictas, uma vez que os produtos descritos nas notas fiscais não acompanharam mesmas, conforme se provará adiante. Se as compras são fictícias, as vendas também os serão. Na continuidade das verificações para provar a inidoneidade das operações de compras, esta fiscalização intimou a empresa TAC TRANSPORTES ALIADOS DE CARGA LTDA., CGC 52.894.425/0001-95, com endereço à Pça. Dicran Echeferian nº 35, Bairro Presidente Altino, no Município de Osasco-Sp., uma vez que em algumas pa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10882.000980/91-17

Acórdão nº: 202-06.895

notas fiscais, constavam a referida empresa como transportadora dos produtos vendidos pela "VOCAL" à "COPAL".

As notas fiscais são as seguintes:

DATA	NOTA FISCAL	Nº PLACA VEICULO	MUNICÍPIO	ESTADO
16.08.88	0026	QY 2266	Caxias do Sul	Rs.
16.08.88	0027	FF 1551	Ijuí	Rs.
17.08.88	0028	SS 5855	Medianeira	Pr.
18.08.88	0029	QY 2266	Caxias do Sul	Rs.
18.08.88	0030	FF 1551	Ijuí	Rs.
19.08.88	0031	SS 5855	Medianeira	Pr.

Respondendo à intimação, a empresa "TAC TRANSPORTES ALIADOS DE CARGA LTDA.", declara textualmente que não transportou as mercadorias constantes nas notas fiscais.

Todos os documentos relacionados com a "VOCAL", encontram-se às fls. 567 a 589.

3) L. C. LIMA & CIA. LTDA.

Com vistas a confirmar a veracidade das operações e a legitimidade dos créditos de IPF, esta Delegacia expediu em 17.03.89, CI nº 065/89, à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUÍS, Maranhão, e posteriormente, telex nº 355, isto em 21.05.90, solicitando informações acerca da empresa L.C. LIMA & CIA. LTDA., notadamente com o seguinte questionamento:

- a) a empresa fornecedora possui equipamentos e instalações suficientes para produzir a quantidade de produtos descrito nas notas fiscais?
- b) esteve a mesma envolvida nos últimos 5 anos em fraudes relacionada com a venda ficta de produtos alcoólicos?
- c) a fornecedora dos produtos tem cumprido com as obrigações fiscais, notadamente quanto ao recolhimento do IPF?
- d) outras informações julgadas importantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.000980/91-17

Acórdão nº: 202-06.895

Esta Delegacia obteve resposta às indagações, através da CI nº 018, de 12.06.90, da DRF/SÃO LUIS-MA., informação esta prestada pelo AFTN José Xavier, Matr. 3.003.434-5, que permitimo-nos transcrever:

"Cumprindo determinação do chefe da DICAFI/DRF/SÃO LUIS, comparecemos à Rua 14 de Julho, 199, Centro, nesta capital, onde constatamos que não existem as instalações da empresa L.C. LIMA & CIA LTDA. Informações colhidas no local, indicam que nunca funcionou neste endereço, nenhuma empresa fabricante de bebidas. Constatamos também, que neste endereço não haveria possibilidade de instalação de uma fábrica de bebidas, face as pequenas dimensões do local."

Todos os documentos relacionados com a "L.C. LIMA & CIA. LTDA.", encontram-se às fls. 590 a 593.

4) DESTILARIA SÃO JOSE LTDA.

Com vistas a confirmar a veracidade das operações e a legitimidade dos créditos de IPI, esta Delegacia expediu em 17.03.89, a CI nº 063/89, à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP., solicitando informações acerca da empresa DESTILARIA SÃO JOSE LTDA. Esta Delegacia obteve resposta em 18.04.89, cuja informação prestada pelo AFTN Luiz Antonio Arthuso, matr. 3.003.269-5, permitimo-nos transcrever:

"no endereço acima, existe os escombros da antiga destilaria. Destaque-se que era uma destilaria de óleos essenciais, no caso unicamente de óleo de eucalipto. Tratava-se de instalações bastante simples, composta de um barracão de estrutura de madeira com cobertura de telhas de amianto e um pequeno cômodo que servia como escritório, hoje completamente abandonados e deteriorados. Em contacto com o proprietário da chácara, Sr. Haroldo Coletta, o mesmo informou que depois da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.000980/91-17

Acórdão nº: 202-06.895

troca de locatário, a destilaria pouco funcionou, tendo paralisado as atividades em meados de 1986". (o grifo é nosso)

Considerando que as notas fiscais utilizadas pela "COPAL", por supostas compras feitas junto à empresa L.C. LIMA & CIA. LTDA., são de 1988 e 1989, exatamente no período compreendido entre 15.08.88 a 25.08.89, conclui-se sem sombra de dúvida, que a empresa não teria condições de fornecer o produto descrito nas notas fiscais, mesmo porque, nem local para armazenar os produtos possuía. Não satisfeitos, ainda, com a informação colhida, esta fiscalização procurou questionar os seguintes cidadãos, supostos motoristas das mercadorias transportadas para a "COPAL", por vendas realizadas pela DESTILARIA SAO JOSE LTDA.:

- a) José Roberto da Silva
Rua João Sampaio nº 1794, Município de Piracicaba-Sp., Veículo transportador Placa PW 5894
- b) Carlos de Souza
Rua São José, 1810 ou 1890, Munic. de Piracicaba-Sp., Veículo transportador Placa PW 5892
- c) Antonio dos Santos
Rua Santo Antonio nº 213, Munic. de Piracicaba-Sp., Veículo transportador, placa PU 4213.

A Delegacia da Receita Federal em Limeira-Sp., informa que os endereços são "frios", e que no local não encontrou nenhuma das pessoas citadas. Todos os documentos relacionados com a DESTILARIA SAO JOSE LTDA., encontram-se às fls. 594 a 602.

5) BRIMAR COM. E IND. E DISTRIBUIDORA LTDA.

Por não termos formado a convicção da ilegitimidade dos créditos de IPI, assim como sobre as operações realizadas, esta fiscalização não se manifestará sobre as mesmas, ressalvado sempre, a qualquer momento, desde que fatos novos surjam, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.000980/91-17

Acórdão nº: 202-06.895

direito da Fazenda Nacional de voltar a examinar as operações.

6) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VITÓRIA DE TERESÓPOLIS LTDA.

Com vistas a confirmar a veracidade das operações e a legitimidade dos créditos de IPI, esta Delegacia expediu em 21.05.90, telex nº 353, à Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu-RJ, solicitando informações acerca da empresa Distribuidora de Bebidas Vitória de Teresópolis Ltda., obtendo a informação de que no endereço fornecido-Estrada Teresópolis/Friburgo nº 27.886, Bairro Bonsucesso, Município de Teresópolis-RJ, nunca funcionou empresa alguma, mesmo porque o número inexistente. Na sequência dos trabalhos recorremos aos préstimos da Coordenação da Administração Tributária do Estado de São Paulo, Posto Fiscal de Osasco-Sp., e dela obtivemos documentação bastante conclusiva, notadamente cópia do ofício nº IF-37-nº 11/88, onde a Secretaria do Estado da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, declara, cujo trecho permitimo-nos transcrever:

"inscrição nº 80.819.749-Apesar de inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, esta empresa ao que tudo indica, não teve existência de fato. Na pequena localidade de Bonsucesso, Município de Teresópolis, seu endereço não foi encontrado, seus sócios são desconhecidos e até o contador que providenciou a sua inscrição alegou nunca mais ter tido contato com os responsáveis, depois de deferida a inscrição estadual. Não consta também qualquer recolhimento do ICM desde a sua implantação em 24.10.86. Em consequência, está sendo providenciada a declaração formal de inidoneidade de toda documentação a ela atribuída."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10882.000980/91-17

Acórdão nº: 202-06.895

A Port. SAT nº 279, de 25.11.88, declara inidôneas toda documentação emitida. A inscrição estadual foi cancelada em 27.07.88.

Todos os documentos relacionados com a empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VITORIA DE TERESOPOLIS LTDA., encontram-se às fls. 603 a 617.

7) CORREA COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALCOOL LTDA.

Com vista a confirmar a veracidade das operações e a legitimidade dos créditos de IPI, esta Delegacia expediu em 21.05.90, telex nº 356, à Delegacia da Receita Federal em Goiânia-Go., solicitando informações acerca da empresa Correa Comércio e Representações de Alcool Ltda. Atendendo à nossa solicitação, a DRF/Goiânia-Go., designou a AFTN Maria Savini Mendonça, Matr. 3.003.768-9, para efetuar diligência no local. Encontrou no endereço uma residência e três salas comerciais, e que uma dessas salas, a proprietária do imóvel alugou a dois senhores que se diziam proprietários de uma empresa dedicada ao comércio de aguardente de cana, diz que ficaram com o imóvel por alguns meses, e que nem o aluguel pagaram, sendo obrigada a proprietária a recorrer ao fiador para ressarcir-se. Respondeu a proprietária que na sala, apenas uma mesa e uma cama se encontrava, e que nenhum movimento comercial vislumbrou no pequeno período locado. Na sequência dos trabalhos, recorremos aos préstimos da Coordenação da Administração Tributária do Estado de São Paulo, Posto Fiscal de Osasco, e dela obtivemos documentação bastante conclusiva, notadamente cópia do ofício nº 543/88-DEFIS, da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás-Go., cujo trecho permitimo-nos transcrever:

"com relação ao local físico da sede do estabelecimento podemos informar, após indagações feitas junto à



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.000980/91-17

Acórdão nº: 202-06.895

vizinhança e também com a proprietária do cômodo, que a referida firma, após ter pago pontualmente o aluguel, nunca manteve ali qualquer movimento de natureza comercial o que, pode ser corroborado com a informação prestada pelo computador da Secretaria da Fazenda, onde se pode ver que a mesma nunca compareceu à repartição fazendária, para cumprimento de suas obrigações fiscais", continuando,

"Assim, diante do quadro, decidimos proceder a capitulação da referida firma pela totalidade de suas saídas, como também, procedemos a exclusão de todo o crédito fiscal referente às aquisições de mercadorias, posto que as notas fiscais de aquisição são todas inidôneas, conforme se poderá ver das vias aqui anexadas e, finalmente, salvo melhor juízo, sugerimos o encaminhamento do volume à Delegacia Estadual de Crimes Contra a Fazenda Pública, uma vez que o comportamento da razão social, aqui questionada, se alinha dentro dos pressupostos do crime de sonegação fiscal."

Continuando, ainda, os trabalhos investigatórios, após exaustivas tentativas, a fiscalizada forneceu indicação dos cheques para pagamento das duplicatas, por supostos fornecimentos de produtos, a saber:

DATA	Nº DO CH.	HISTORICO	VALOR/CZ\$	PAGT. SEQUINTESDFLs
25.04.88	83641772	ch.visado-pago	4.677.405,60	2-A, 2-B, 4-A, ...
26.04.88	83641773	cheque caixa	2.000.000,00	15-A, 16-A, 17-A, ..
16.05.88	83641905	cheque caixa	2.139.486,40	15-B, 16-B, 17-B, ..
18.05.88	83641912	ch.compensado	1.504.672,00	25-A, 26-A, 27-A, ...
23.05.88	83641775	ch.compensado	254.504,00	27-B.
23.05.88	83641782	cheque caixa	255.176,00	26-B

Obtida a informação, imediatamente acionamos o Banco Sudameris do Brasil S/A., Ag. Paulista, no sentido de fornecer cópia (frente e verso) dos cheques, supostamente utilizados no pagamento das obrigações junto à "CORREA". Com a cópia do cheque em nosso poder, iniciamos a análise dos mesmos, e


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.000980/91-17

Acórdão nº: 202-06.895

concluimos que aparentemente os cheques estão preenchidos regularmente, nominais ao fovorecido (exceção do ch. nº 83641775, no valor de cz\$254.504,00 que é ao portador).

Com relação aos cheques abaixo discriminados, fazemos as seguintes obs:

<u>Nº DO CHEQUE</u>	<u>HISTORICO</u>	<u>VALOR ATUALIZADO P/30.06.91</u>
83641772	ch.visado-pago cx.	Cr\$ 5.800.462,00
83641773	ch.sacado no cx.	Cr\$ 2.480.205,00
83641905	ch.sacado no cx.	Cr\$ 1.564.344,00
83641782	ch.sacado no cx.	Cr\$ 265.295,00

São todos, cheques nominativos à "CORREA", com endosso da "COPAL", endosso esse que serve como abono de assinatura, transformando o cheque nominal em portador, não obstante possuir assinatura da "CORREA". Além do mais, os cheques foram sacados no caixa, prática pouco usual nos meios comerciais, posto que os valores atualizados são consideráveis.

Com relação ao cheque nº 83641912 no valor de cz\$1.504.672,00, igualmente com dois endossos, do emitente "COPAL" e do favorecido "CORREA", e depositado junto ao Banespa-Ag. Taboão da Serra-Sp., na conta nº 0307074-0 (conta inexistente), cujo valor p/ 30.06.91, monta a importância de Cr\$1.564.344,00.

Relativamente ao cheque nº 83641775 no valor de cz\$254.504,00, emitido ao portador, foi depositado na conta nº 47.333-2, junto ao Banco do Brasil S/A., Ag. Itapevi-Sp. Em consulta feita ao Banco, questionando a identificação do depositante, chegamos à conclusão de que a depositante é a Sra. Rita de Cássia Fernandes Leonel, cpd. 049.492.278-82, FUNCIONARIA DA COPAL, onde se conclui, sem sombra de dúvida, com mais essa prova irrefutável, que o cheque não foi utilizado no pagamento de obrigações junto à "CORREA". Todos os documentos relacionados à "CORREA", encontram-se às fls. 618 a 700.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.000980/91-17

Acórdão nº: 202-06.895

TERMOS LAVRADOS JUNTO A COPAL COML. E INDL. FAU-
LISA DE ALCOOL E AGUARDENTE LIDA.

Não obstante as irrefutáveis e incontestáveis provas colhidas provando a inidoneidade dos documentos fiscais, esta fiscalização jamais se furtou a oferecer o mais amplo e irrestrito direito à defesa, o que se fez através dos seguintes Termos:

1o) TERMO DE INTIMAÇÃO No 02, DE 14.05.90
(doc. fls. 523)

solicitou-se com relação às 8 (oito) empresas, os seguintes:

- a) comprovação de pagamento acompanhado das respectivas duplicatas, assim como cópia dos cheques nominativos dados em pagamento das obrigações;
- b) apresentação dos respectivos conhecimentos de carga comprovando que a mercadoria e/ou os produtos fora transportado por determinada pessoa e/ou transportadora, identificando as mesmas, os veículos e seus respectivos endereços;
- c) quaisquer outras provas admitidas em direito, demonstrando que as mercadorias e/ou os produtos relacionados nas notas fiscais realmente adentraram no estabelecimento fiscalizado. Prazo para atendimento: 20 dias. No dia 11.06.90 a "COPAL" solicita prorrogação de prazo, por mais 10 dias, para atendimento à pretensão da fiscalização. A intimação não foi atendida no prazo.

2o) TERMO DE REINTIMAÇÃO, DE 28.06.90 (doc. fls. 545)

Considerando o não atendimento no prazo estabelecido, nova intimação foi feita, reiterando o pedido dos mesmos elementos, acrescentando nesta intimação, mais um item, qual seja, a entrega da Declaração do Imposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10882.000980/91-17

Acórdão nº: 202-06.895

de Renda-Pessoa Jurídica, períodos base de 01.01.88 a 31.12.88 e 01.01.89 a 31.12.89, exercícios financeiros de 1989 e 1990. Prazo para atendimento: 20 dias. Não cumpre o prazo estabelecido. No dia 18 de julho de 1990, solicita novamente prazo complementar de 30 dias, apresentando a seguinte argumentação como justificativa: "tal solicitação se justifica pela profundidade dos levantamentos que estão sendo efetuados na documentação contábil financeira dos últimos 5 anos, a fim de localizarmos as cópias de cheques e as quitações dos cheques, pelos fornecedores, junto à rede bancária." solicita no dia 20.08.90, prorrogação de prazo por mais 30 dias, sem contudo cumprir o solicitado.

3o) TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL, de 18.10.90 (doc. de fls. 549)

Após decorrido o prazo de exatamente 157 dias (período compreendido entre 14.05.90 a 18.10.90), não conseguiu, ainda, atender à pretensão da fiscalização, para o que, no dia 18.10.90, novamente intima-se requerendo os mesmos documentos e a entrega da Declaração do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica. Novamente deixa de atender.

4o) TERMO DE REINTIMAÇÃO, de 27.11.90 (doc. de fls. 550)

Em razão da demora no atendimento da pretensão fiscal, os AFTN's comparecem novamente à sede da empresa para averiguar o andamento dos trabalhos conciliatórios. Não mostra interesse em concluir.

5o) TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO, de 07.03.91 (doc. de fls. 551)

Após decorrido o prazo de 297 dias, como última alternativa, concedeu-se novamente, prazo de 30 dias, para atendimento da pretensão fiscal. Novamente não cumprida, denotando efetivamente falta de interesse.

E de se informar, finalmente, que a ora fiscalizada teve indeferida, através do processo nº 13896-000009/84-99, o pedido de Registro



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.000980/91-17

Acórdão nº: 202-06.895

Especial de Engarrafador de aguardente de cana, de que trata a IN SRF nº 098, de 09.09.83, por inidoneidade dos sócios. (cópia da decisão anexa às fls. 541 a 544)."

.....

"TRIBUTACAO A SER EFETIVADA COM RELACAO AO IMPOSTO
SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

A) CREDITOS INDEVIDOS DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS

Apropriação indevida de créditos de IPI, com base em documentos fiscais considerados inidôneos, conforme se demonstrou anteriormente, ocasionando em decorrência uma diminuição do valor do IPI a recolher.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO INDEVIDO DO IPI

A.1- DESTILARIA SAO JOSE LTDA.

<u>PERIODO</u>	<u>VALOR ORIGINAL</u> <u>CREDITO INDEVIDO</u>
out/88	cz\$ 4.860.000,00

A.2- L. C. LIMA & CIA. LTDA.

<u>PERIODO</u>	<u>VALOR ORIGINAL</u> <u>CREDITO INDEVIDO</u>
out/87	cz\$18.355.104,00

A.3- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VITORIA DE
TERESOPOLIS LTDA

<u>PERIODO</u>	<u>VALOR ORIGINAL</u> <u>CREDITO INDEVIDO</u>
abr/87	cz\$ 5.702.400,00

A.4- VOCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS
LTDA.

<u>PERIODO</u>	<u>VALOR ORIGINAL</u> <u>CREDITO INDEVIDO</u>
jun a ago/8	cz\$351.864.708,00
out/89	ncz\$ 62.422,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10882.000980/91-17

Acórdão nº: 202-06.895

A.5- CANAÚVA COML. E INDL. DE BEBIDAS LTDA.	
PERÍODO	VALOR ORIGINAL CREDITO INDEVIDO
nov/86 a jan/89	cz\$1.258.372.885,00
jan a dez/89	ncz\$ 7.752.238,72

A relação das notas fiscais emitidas pelos supostos fornecedores, assim como a relação dos créditos indevidos de IPI e a consolidação total por períodos de apuração, estão presentes às fls. 715 a 728 e 523 a 539.

ENQUADRAMENTO LEGAL: art. 82, I; art. 97, I; art. 107, II; art. 263; art. 274 e seus parágrafos.

MULTAS: art. 364, III, parágrafo 4º; art. 365, II, parágrafo único; art. 355, todos do RIPI (Decreto 87.981/82).

B) FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NO PRODUTO AGUARDENTE DE CANA

A contribuinte procedeu à saída, no período de 10.02.87 a 11.07.88, do produto "AGUARDENTE DE CANA A GRANEL", classificação fiscal 22.09.07.00, alíquota do IPI de 50%, sem contudo, proceder ao regular lançamento do IPI nas notas fiscais de saída, não efetuando como consequência, a ESCRITURAÇÃO, A DECLARAÇÃO E O RECOLHIMENTO do mesmo. Conforme se pode observar no documento de fls. 541 a 544, a empresa não se enquadra na condição de comerciante atacadista de aguardente de cana, prevista na IN SRF nº 098, de 09.09.83, e como tal não pode dar saída dos referidos produtos ao amparo do regime da "SUSPENSÃO DO IPI".

Valor original do IPI não lançado: cz\$2.657.931,00

A relação das notas fiscais e cálculo do IPI, estão presentes às fls. 716.

ENQUADRAMENTO LEGAL: art. 29, II; art. 55, b; art. 263; art. 277, parágrafo 5º, IV, b; art. 107, II.

MULTA: art. 364, II. Os dispositivos legais citados são todos do Regulamento do IPI (Decreto 87.981/82)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10882.000980/91-17

Acórdão nº: 202-06.895

C) FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NO PRODUTO DENOMINADO "GIN"

A contribuinte procedeu à saída (revenda), no período compreendido entre 14.03.88 a 29.03.88, do produto "GIN", classificação fiscal 22.09.15.00, alíquota de IPI de 130%, sem contudo proceder ao regular lançamento do IPI nas notas fiscais de saída, não efetuando como consequência, a ESCRITURAÇÃO, a DECLARAÇÃO e o RECOLHIMENTO do mesmo. Conforme se pode observar nas notas fiscais de compras do referido produto (doc. de fls. 717 a 723) e escrituração no Livro Registro de Entradas nº 02- fls. 62 e 63, a empresa apropriou-se dos créditos de IPI, quando da entrada das referidas mercadorias em seu estabelecimento.

VALOR ORIGINAL DO IPI NÃO LANÇADO:
cz\$8.689.829,80

A relação das notas fiscais de saída e cálculo do IPI, estão presentes às fls. 717.

ENQUADRAMENTO LEGAL: art. 29, II; art. 55, b; art. 277, parágrafo 5º, IV, b; art. 107, II e art. 263.

MULTA: art. 364, II. Os dispositivos legais citados são todos do Regulamento do IPI (Decreto 87.981/82).

A consolidação do crédito tributário foi efetuada levando-se em consideração os valores apurados, assim como os saldos credores existentes do Registro de Apuração do IPI."

Em sua impugnação de fls. 751/758, a autuada pede o cancelamento do Auto de Infração, assim arrazoando:

"I - SAIDAS COM SUSPENSÃO DO IPI

5.

As aguardentes do código 22.09.07.00 estão abrangidas pela faculdade da saída com suspensão do IPI na forma do que dispõe o inciso IV, do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.000980/91-17

Acórdão nº: 202-06.895

artigo 36 do RIPI/82, com as alterações trazidas pelos decretos nºs 88.556, de 01.08.83 e 93.646, de 03.12.86.

A ausência de registro especial determinado pela IN.SAF.98/83, como registram os autuantes, não legitima a exigência fiscal de lançamento do tributo porque a lei ordinária nº 4.502/64, que o instituiu, na observação 4ª do capítulo 22 do TIPI, com as modificações introduzidas pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 34, de 18.11.65, diz expressamente que "os produtos do inciso 2 da posição 22.09 sairão da fábrica, com suspensão do imposto que será pago pelo engarrafador o qual, para todos os efeitos desta lei, fica equiparado aos estabelecimentos industriais".

(grifos postos).

6.

Pela hierarquia legal, a Lei Ordinária está acima dos Decretos Regulamentadores e das Instruções Normativas, ou normas complementares, na estrita ordem estabelecida pelo artigo 59 da Constituição Federal, e do que vem disposto no artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

7.

Como consta das respectivas notas fiscais de vendas, compulsadas pelos autuantes, os estabelecimentos adquirentes das aguardentes de cana e do gim, são indústrias de bebidas que fabricam vodca, gim e outras bebidas descritas na Lei de Bebidas.

De manter-se, portanto, a suspensão do tributo nas saídas, constantes das notas fiscais relacionadas pelos autuantes nos anexos do Termo de Fiscalização, tornando-se indevida a exigência fiscal.

E o que dispõe a Lei Ordinária, dentro de seu comando constitucional.

II - CANCELAMENTO DE CREDITO DE IPI NAS AQUISIÇÕES

8.

Pelo extenso histórico dos relatórios anexados ao Termo de Fiscalização, acoimam, "por suspeita à



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.000980/91-17

Acórdão nº: 202-06.895

primeira vista e por indícios", os senhores auditores fiscais autuantes, de inidoneidade, as compras feitas pela Requerente às firmas Canaúva Comercial e Industrial de Bebidas Ltda., L.C. Lima e Cia. Ltda., Destilaria São José Ltda., Brimar - Comércio, Indústria e Distribuidora Ltda., Distribuidora de Bebidas Vitória de Teresópolis Ltda., Correa Comércio e Representações de Alcool Ltda. e Damisa Destilaria de Alcool Major Infante S.A.

9.

Houve um esforço acentuado da parte dos ilustres autuantes no sentido de procurarem confirmar suas suspeitas; entretanto, toda a matéria de fato arguida e referida no Termo de Fiscalização não se concretiza como fatos a serem objetivamente considerados como premissas para a conclusão de que tenha havido sonegação do tributo, constituindo-se os fatos apontados em detalhes de formalidades extrínsecas, fora do controle da Impugnante. Não há, de fato, comprovação profunda e robusta capaz de embasar qualquer elemento que pudesse indicar a intenção de simulação por parte da Requerente, e, em consequência, que pudesse fundamentar convicção capaz de afastar juridicamente o direito do crédito pelas aquisições de matérias primas ou mercadorias das referidas empresas.

10.

As indicações de fato relatadas pelos autuantes, transcritas no parágrafo 4 desta impugnação, não têm o condão de identificar infrações à legislação, e legitimar a autuação: tais situações não legitimam por si a instituição ou criação de fatos geradores do tributo ou retiram a faculdade ou benefício dos quais faz jus o contribuinte. O lançamento por auto de infração deve, por outro lado, estar fundamentado na efetiva comprovação de que o sujeito passivo agiu com dolo, fraude ou simulação. Ninguém pode ser condenado por suspeita ou indícios; da mesma forma não se pode exigir, na forma da legislação tributária, tributo ou aplicar penalidade, por meras suspeitas ou indícios. A comprovação circunstanciada e inequívoca é a regra; é a imposição normativa, constitucional, complementar ou ordinária, ou seja, prevista na Constituição Federal, no Código



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10882.000980/91-17

Acórdão nº: 202-06.895

Tributário Nacional a na Lei Ordinária (Lei 4.502/64).

11.

A jurisprudência judicial tem sido rigorosa quanto à aceitação da excludente de não-cumulatividade do tributo no sentido de cancelar crédito por aquisição de matérias primas, exatamente porque a caracterização da intentio doli no direito tributário caminha em igual passo com a tipicidade jurídica e configuração de injuridicidade, específicas do direito penal, dentro do princípio da estrita legalidade do "nullum crimen, nulla poena sine lege", na justa aplicação dos direitos constitucionais garantidos pelos incisos II, XXXIX, LV, LVI, do artigo 5º da Constituição Federal.

12.

As operações praticadas com essas Empresas estão formal e substancialmente corretas, e portanto, são plenamente idôneas; as Empresas vendedoras estavam devidamente estabelecidas e operando de acordo com as exigências fiscais estaduais e federais, com inscrição estadual e cadastro geral de contribuinte; as notas fiscais foram, assim, regularmente emitidas e as mercadorias foram efetivamente recebidas e saídas posteriormente, conforme consta dos registros dos Livros de Entradas e Saídas de Mercadorias da Impugnante, escriturados à vista das notas de compras de matérias primas e à vista das notas fiscais de vendas das mercadorias.

13.

Da ampla defesa a que tem direito a Impugnante, como previsto no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal, fica a Requerente inibida na presente impugnação, porque teria de percorrer os mesmos caminhos e absorver a mesma quantidade de tempo, utilizados pelos auditores fiscais autuantes, que como relatam, dispuseram de mais de um ano para elaborar o seu trabalho, e propugnará por fazê-lo com profundidade na fase e oportunidades adequadas, para defesa de seus legítimos direitos.

14.

A Requerente declara, entretanto, nesta peça defensiva, que discorda de todas as alegações e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.000980/91-17

Acórdão nº: 202-06.895

colocações de fato apresentadas pelos autuantes, porque não há, no processo de autuação, comprovação inequívoca das referidas alegações; dessa forma, não pode a Requerente ver-se subtraída de seu direito de manter o crédito pelas compras feitas àquelas Empresas e ver-se onerada com tributo pelas saídas de mercadorias sobre as quais havia a faculdade de utilizar-se do benefício da suspensão, como descrito e referido nos parágrafos 5 a 7, desta impugnação, com apoio na legislação de regência.

15.

Diante do exposto, fica evidenciado que não houve infração aos dispositivos legais dos artigos 82, I; 97, I; 107, II; 263; 274 e parágrafos, e dos artigos 29, II; 55, b; 263, parágrafo 5º, IV, b; 107, II, respectivamente, todos do RIFI/82, e, em consequência, são indevidas as multas punitivas aplicadas com fundamento nos artigos 364, III, e parágrafo 4º, 365, II, e 364, II, respectivamente, todos do RIFI/82.".

A decisão recorrida está proferida nos seguintes termos:

"Regularmente notificado em 07/08/91, apresentou o interessado no dia 16/08/91, portanto, tempestivamente a impugnação à exigência conforme documento de fls. 751 e seguintes.

Trata o impugnante, em síntese, de se reportar ao processo do qual o presente é reflexo, pelo qual se insurge contra o lançamento decorrente da ação fiscal junto à Pessoa Jurídica.

Considerando o decidido no processo n. 10882-000976/91-31, cópia juntada às fls.

Considerando tudo o mais que do processo consta.".

Tempestivamente a autuada interpôs recurso a este Conselho pedindo o cancelamento do lançamento, expondo:

"Na verdade, a decisão proferida neste processo, cinge-se meramente à alegação de que a Recorrente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.000980/91-17

Acórdão nº: 202-06.895

se reportou, em síntese ao processo matriz, e anexou ao presente as razões de impugnação feita naquele processo principal. E, reportando-se à decisão lá exarada, contrária à Recorrente, sem arrazoadado e sem mais considerações e formalidades imprescindíveis ao julgamento, decidiu-se pela manutenção da exigência fiscal.

A Recorrente nada mais resta senão confirmar in totum todas as razões de fato e de direito expendidas na Impugnação, consubstanciadas na Impugnação ao processo matriz, anexada a este processo, e REQUERER, em consequência, o julgamento por esse Egrégio Conselho.".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.000980/91-17

Acórdão nº: 202-06.895

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Em preliminar ao exame do mérito, entendo cabível a nulidade da decisão recorrida.

Com efeito. Como se verifica do Auto de Infração, a matéria de fato está fartamente demonstrada, bem como, do mesmo modo, as apontadas irregularidades à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, citados, também, os dispositivos do RIPI/82 dados como infringidos.

Por outro lado, a autuada, em sua impugnação, aborda justamente os fatos apontados e aplicação da legislação do IPI dada como infringida.

Todavia, a decisão recorrida trata a questão como simples reflexo de processo de exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sem fazer qualquer pronunciamento ou consideração quanto à matéria de fato e a incidência da legislação do IPI sobre a mesma.

A autuada, em seu recurso, não deixou passar despercebido o primarismo da decisão recorrida.

Efetivamente, a decisão recorrida não pode prosperar, em face da ausência de exame e fundamentação de decidir sobre os fatos perante a legislação do IPI, e, ainda, na apreciação das razões de impugnação.

Assim, a decisão recorrida não atende ao disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, estando caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

Felo exposto, tomo conhecimento do recurso para declarar nula a decisão recorrida, nos termos do artigo 59, inciso II, do decreto nº 70.235/72, devendo ser proferida outra, em boa e devida forma, com ciência à autuada e faculdade de recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


ELIO ROTHE